



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008278-86.2024.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A, é apelado LUAN GERAGE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76327 (Processo Digital)

Apelação nº 1008278-86.2024.8.26.0048

Comarca: Atibaia (2ª Vara Cível)

Apelante: **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A**

Apelado: **LUAN GERAGE**

Juiz(a) sentenciante: Marcelo Octaviano Diniz Junqueira

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS - CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - RELAÇÃO DE CONSUMO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - LESÃO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADA - NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO VIA TERRESTRE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ARTIGO 14 DO CDC - AUSENTE EXCLUDENTE DE ILICITUDE, A DESPEITO DA TESE DE DEFESA - QUANTIA REPARATÓRIA BEM ARBITRADA, RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, ALÉM DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO - COMPROVADO O DANO MATERIAL - REPARAÇÃO DE RIGOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 158/166, que julgou procedente o pedido autoral e condenou a demandada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.135,77, com correção do desembolso e juros moratórios da citação, e morais no montante de R\$ 5.000,00, com juros de mora da publicação da decisão, além de despesas processuais, incluídas custas, e de honorários advocatícios fixados em 20% da quantia condenatória, de relatório adotado.

Em razões recursais, a companhia de transporte aéreo faz menção a condições meteorológicas desfavoráveis, fundando-se o cancelamento em motivo de força maior, com fulcro na segurança dos passageiros e da tripulação, afirma ter agido com diligência e atenção ao caso, não podendo ser condenada ao pagamento de indenização, alega mero aborrecimento, colaciona julgados, pleiteia supletiva redução da quantia compensatória, inexistente danos materiais, aguarda provimento (fls. 169/178).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 179/180).

Regularmente processado (fls. 181).

Contrarrazões (fls. 187/206).

Houve remessa (fls. 207).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, colimando, em síntese, indenização por danos materiais e morais decorrentes de cancelamento de voo doméstico, sendo evidentemente aplicáveis ao caso as normas de proteção ao consumidor.

Restaram, dos autos, incontroversos a relação jurídica estabelecida entre as partes e o cancelamento do voo, sendo o demandante obrigada a realizar o trecho pela via terrestre, despendendo recursos próprios para tanto.

Observa-se, por oportuno, que os atrasos, redirecionamento e remarcação de voo refogem do mero aborrecimento, ensejando reparação pelo dano extrapatrimonial experimentado, à luz do artigo 14 do CDC, inexistente comprovação de excludente de responsabilidade, a despeito da alegada má condição meteorológica, sequer irrefragavelmente comprovada.

Nessa esteira, forçoso reconhecer a falha na prestação do serviço, ocasionando transtornos que desbordam daqueles rotineiramente experimentados na vida hodierna em

sociedade, em especial se considerarmos o aumento do risco e do desgaste com o transporte rodoviário.

Patente, portanto, o direito do demandante à indenização, cabe manifestação acerca do montante a ser arbitrado, já cimentado que este deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, coadunando-se com as finalidades sancionatória, protetiva, preventiva e compensatória do dano extrapatrimonial.

Em vista disso, e considerada a especificidade do caso concreto, a reparação por lesão extrapatrimonial arbitrada não comporta ajuste, coadunando-se com a hipótese telada, ficando mantida a condenação, inclusive no concernente ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios.

Ademais, não sendo possível a utilização da passagem adquirida e havendo gastos comprovados relativos ao necessário transporte via terrestre (fls. 20/21), adequada a condenação da ré ao pagamento da respectiva quantia a título de indenização por danos materiais, que decorre da responsabilidade

civil que lhe deve ser imputada.

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r. sentença recorrida, de rigor, a sua manutenção, porquanto incensurável, ficando este órgão julgador impedido de majorar a verba honorária, com base no art. 85, § 11, do CPC, porquanto arbitrada no limite do § 2º do mesmo dispositivo.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Destaca-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, tendo sido arbitrada a verba honorária advocatícia no limite do art. 85, § 2º, do CPC, razão pela qual não se aplica o § 11 do mesmo dispositivo legal.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator